



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 328/13
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2013
PROCESSO Nº 1/1200/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201003360-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: IZABEL CLÁUDIA BEZERRA BARBOZA -ME
AUTUANTE: SILVIA REGINA COUTO SILVA BERTOLIM
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO

1. ICMS - RETER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL EM DEVOLUÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE, ACOSTADO AOS AUTOS A NOTA DE ORIGEM E O DAE COMPROVANDO O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

2. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE

4. DOCUMENTO FISCAL NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE INIDONEIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 131 DO DECRETO 24.569/97 - REGULAMENTO DO ICMS

RELATÓRIO

Contribuinte **IZABEL CLÁUDIA MARTINS BARBOZA** - EPP, CNPJ: 00.081.630/0001-38, CGF 06.903.412-5, foi autuada em 26/03/2010, no Trânsito de Mercadorias, pela motivação exposta a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATO DA AUTUAÇÃO

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

APÓS O PRAZO DO TR Nº 87/2010 E NÃO HAVENDO REGULARIZAÇÃO DA REMESSA DA MERCADORIA, QUE EM TESE NÃO CONSTA NF DE ENTRADA DA REFERIDA NFA COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, COM EFEITO COBRAMOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR AUTO DE INFRAÇÃO; BASE DE CÁLCULO R\$ 48.700,00. "

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 1, 2,16,I, "B" , ART. 21, III E 21 II, "C" DO DECRETO 24.569/97

PENALIDADE: ART. 123, VIII, C DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$48.700,00
ICMS.....	R\$ 1.168,80
MULTA.....	R\$ 14.610,00

A EMPRESA AUTUADA, comprovou em sua Impugnação, que a operação se referia a entrada de mercadoria devidamente acobertada pela NOTA FISCAL Nº 000726 emitida em 05/11/2009 pela Empresa NFA PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Selada sob selo Nº AB918873802 no Posto Fiscal da SEFAZ e o imposto pago conforme DAE Nº 2009.240807718-33 no valor de R\$ 4.985,01 (anexada cópia ao processo).

Submetidos os presentes Autos, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, assim posicionou-se:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A autuação ora em análise, ocorreu no Posto Fiscal Cel. Edilson Moreira da Rocha, quando da fiscalização da mercadoria remetida pela autuada. Foi lavrado o Termo de Retenção Nº 87/2010 para averiguar a operação de devolução NF de saída.

Não tendo sido devidamente notificada, entretanto, no momento oportuno para defesa, a impugnante apresentou a cópia da Nota Fiscal emitida pela Empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Devidamente selada sob Nº AB918873802 e DAE comprovante do pagamento, o que respaldou a DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA.

" Diante do exposto, julgo a presente ação fiscal **IMPROCEDENTE**, tornando sem efeito, desde já o **AUTO DE INFRAÇÃO 2010.03360-7**, lavrado contra o contribuinte **IZABEL CLÁUDIA BEZERRA BARBOZA- MICROEMPRESA.**"

Submetido o Processo em análise à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, esta consolidou o posicionamento do Julgamento de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

"Observa-se que a Nota Fiscal tem emitente e destinatário determinado, com mercadoria devidamente descrita, o que possibilitaria a fiscalização de trânsito de mercadoria, sendo a questão da não especificação da nota fiscal originária, uma

Desta forma, compreendo que a nota fiscal tem validade jurídica para acobertar a operação, portanto, inexistindo motivo para declarar a inidoneidade da nota fiscal.

"Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento singular de **IMPROCEDÊNCIA.**"

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

O Regulamento do ICMS, consolidado no Decreto número 24.569/97, prevê em seu artigo 131 o seguinte:

"Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando:

I- omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

(.....)

Conclui-se pois, após análise das peças constantes dos presentes Autos, que a irregularidade apontada pelo Agente Fiscal, não ocorreu.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em Primeira Instância, e sugerida pela Consultoria Tributária, adotada pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, em que são Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: IZABEL CLÁUDIA BEZERRA BARBÓZA ME, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória-IMPROCEDÊNCIA - exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

FORTALEZA, EM 05 DE junho DE 2013

Alfredo Roberto Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO